



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ:

Processo nº 0005462-46.2017.8.16.0025 - Recuperação Judicial

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,**

Administradora Judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas COCELPA - COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ (“Cocelpa”) e ARPECO S/A – ARTEFATOS DE PAPEL (“Arpeco”), adiante nominadas Recuperandas, conforme Termo de Nomeação devidamente assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho do mov. 44.1, manifestar-se sobre o pedido do mov. 30.1, na forma que segue:

**I – CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO E O CRÉDITO DA CREDORA RODO MAR**

As Recuperandas alegaram no mov. 30.1 que foram apreendidos dois bens essenciais à continuidade de suas atividades, os quais requereu sejam restituídos para regular prosseguimento da presente recuperação judicial e da sua atividade produtiva. A Administradora Judicial foi intimada a se manifestar sobre a essencialidade dos bens.





Inicialmente, é de se destacar que a empresa RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, ajuizou, perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR, Ação Cautelar de Busca e Apreensão, fundamentada no art. 842 do CPC/1973. Na inicial, relacionou quatro máquinas a serem apreendidas, a saber:

Descrição	Marca	Modelo	Nº de série
Pá Carregadeira de rodas	Caterpillar	904G	CAT0924GVABB01539
Pá Carregadeira de rodas	Caterpillar	904G	CAT0924GJRBB01540
Pá Carregadeira de rodas	Caterpillar	904G	CAT0924GTRBB01467
Pá Carregadeira de rodas	Caterpillar	904G	CAT0924GPRBB01468

No curso do processo, foi reconhecida a essencialidade de uma das máquinas, a de número CAT 0924GJRBB01540, que nunca foi retirada da posse das Recuperandas. As outras três máquinas foram anteriormente apreendidas e, após, restituídas às Recuperandas.

Ainda no curso da Busca e Apreensão, foi determinada nova busca e apreensão das três máquinas, a ser cumprida por meio de Carta Precatória. Extraído o mandado, foram apreendidas duas máquinas, como se lê na certidão da Sra. Oficial do mov. 30.9, extraído da Carta Precatória n. 0013631-90.2015.8.16.0025:

que abaixo segue:

1- Pá Carregadeira de rodas, marca Caterpillar, Modelo 904G, nº série CAT0924GVABB01539. Funcionando (fotos arquivo em anexo).

2- Pá Carregadeira de rodas, marca Caterpillar, Modelo 904G, nº série CAT0924GPRBB01468. Máquina sem motor de arranque, com pneu traseiro furado. (fotos arquivo em anexo).





A terceira máquina não foi apreendida, pois está atualmente aguardando conserto<sup>1</sup>, tendo a empresa relatado que possui dificuldade financeira para promover os reparos necessários.

Como se percebe, das quatro máquinas objeto da Busca e Apreensão, duas foram retiradas da posse das Recuperandas.

Por outro lado, a empresa Credora RODO MAR, foi listada pela Recuperanda na Classe III, pelo valor de R\$ 1.503.243,14 (um milhão, quinhentos e três mil, duzentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), não tendo havido ainda a análise do art. 7, §2, da Lei 11.101/2005.

## II - A ESSENCIALIDADE DO BEM - A BUSCA E APREENSAO CAUTELAR - A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO

Considerando a intimação para se manifestar sobre os bens e sua essencialidade, a Administradora Judicial visitou a fábrica no dia 19/07/2017 e verificou que tais máquinas são de fato indispensáveis à atividade produtiva das Recuperandas, pois realizam o carregamento da matéria prima e dos produtos na fábrica, alimentando e gerenciando a produção.

Com a retirada de duas das quatro máquinas da empresa, há evidente perda da produtividade, o que não se justifica durante o processamento da recuperação judicial.

As Recuperandas esclareceram à Administradora Judicial que as máquinas em questão possuem a possibilidade de serem alteradas conforme a necessidade da empresa, podendo ser acopladas garra florestal ou ainda, servir como

1

mãos da representante legal do autor, Sra. Anahy Porto Lopes Gouvea de Almeida. CERTIFICO mais que **DEIXEI DE APREENDER** o bem "Pá Carregadeira de Rodas, marca: Caterpillar, modelo: 904G, CAT0924GTRBB01467", tendo em vista que a mesma encontra-se desmontada, conforme fotos que seguem em anexo, não sendo possível a sua remoção do local. Ato contínuo, após efetivada a medida, **CITEI** a





caçamba. Acrescentou que necessita de ao menos três máquinas operando em turno de 24 horas, conforme relatório anexo, que apresentou à Administradora Judicial.

Há, pois, a necessidade da empresa de contar diretamente com os bens apreendidos para a realização de suas atividades diárias.

Imposta destacar, ainda, que a Medida de Arresto em questão foi realizada em Ação Cautelar de Busca e Apreensão fundamentada no CPC/1973, não se tratando da medida a que se refere ao Decreto Lei 911/69. Não se trata, pois, a princípio, de credor fiduciário ou de credor relacionado no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, mas de titular de crédito sendo perseguindo cautelarmente.

Ressalta-se que se o crédito for considerado concursal, não se admitirá a alienação e a retirada em Medida Cautelar autônoma. Como se trata de Medida Cautelar Incidental, que pode inclusive ser revista a qualquer tempo, opina a Administradora Judicial pela devolução de tais bens à posse da empresa.

De todo modo, ainda que se trate de crédito previsto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, por se tratar de bem essencial não pode ser retirado da sede da empresa no prazo a que se refere o art. 6º, §4º, da mesma Lei.

### III – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, manifesta-se a Administradora Judicial pela essencialidade dos bens relacionados, com a possibilidade de devolução destes às Recuperandas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

